



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000228/2007-19
Recurso nº 883.648 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.538 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ANGÉLICA COSTA CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RESTITUIÇÃO E SALDO DE IMPOSTO A PAGAR. RECURSO QUE TEM POR ÚNICO OBJETO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPF. MATÉRIA ESTRANHA AO PRESENTE ADMINISTRATIVO.

Autuado o contribuinte por recebimento indevido de restituição e existência de saldo de imposto a pagar, limita-se a apresentar pedido de nova retificação de sua DIRPF, matéria cuja discussão não se admite no âmbito do presente processo e que deve ser objeto de requerimento próprio. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández , Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 04), o qual apurou suposta irregularidade, consistente em recebimento indevido de restituição do imposto, no valor de R\$ 481,58, e saldo de imposto a pagar nos termos de sua DIRPF exercício 2003.

O Contribuinte foi cientificado (fl.32). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando que em sua DIRPF original, para o exercício em questão, apurou-se a restituição acima, efetivamente recebida. Porém, após retificação espontânea da DIRPF pelo contribuinte apurou-se um imposto devido de R\$ 3.341,58, montante do imposto devido apontado no lançamento, e, em seguida, após uma segunda DIRPF retificadora, apurou-se imposto a pagar de R\$ 362,73, que requer seja o valor que passe a constar como imposto devido.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão realizada no dia 23/02/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 08-17.087, aos seguintes fundamentos: não cabe à DRJ, no âmbito desse administrativo, manifestar-se sobre pedido de retificação de DIRPF, constatando-se que a segunda e última DIRPF retificadora apresentada pelo contribuinte foi cancelada, por ter sido encaminhada após o lançamento, restando-lhe formalizar em sua unidade processo de manifestação de inconformidade contra a não aceitação da última declaração retificadora.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 55, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 81, atacando parcialmente a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, não contendo outro objeto, além de pedido de retificação de DIRPF ou, em outros termos, manifestação de inconformidade com a não aceitação de sua última DIRPF retificadora, a matéria é estranha ao presente administrativo, devendo o contribuinte, de fato, dirigir requerimento próprio à sua unidade para deslinde da questão.

Processo nº 10380.000228/2007-19
Acórdão n.º **2802-001.538**

S2-TE02
Fl. 114

Apenas para argumentar, ainda que se desejasse apreciar a pretensão do recorrente, tal não seria possível, uma vez que ausentes dos autos os demonstrativos de pagamentos de rendimentos que possibilitariam corroborar sua narrativa.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso, mantendo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.